



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10670.721539/2016-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.993 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SISTEMA EDUCACIONAL SOLIDO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2012

LANÇAMENTO FISCAL. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO. FASES DISTINTAS.

As fases de fiscalização e de julgamento do processo de lançamento fiscal são distintas. Não cabe ao julgador reanalisar todos os documentos já analisados durante a fiscalização.

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. REGRA GERAL.

O fato gerador do IRRF sobre pagamentos sem causas e/ou a beneficiários não identificados ocorre na data do pagamento. Não se trata de lançamento por homologação. Nesse caso aplica-se a regra geral de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966. Incidência da Súmula CARF nº 114.

INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. CABIMENTO.

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, pertinente a imputação de responsabilidade solidária fundamentada no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto em conjunto pelo contribuinte e pelo responsável solidário.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Cassiano Romulo Soares – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRRF referente **ao período de 09/2011 à 12/2012**, lavrado em face da recorrente acima identificada em decorrência de ação fiscal procedida em seu desfavor, totalizando o montante de **R\$ 1.181.847,32**, valor este que retificou o valor da autuação por meio de Termo de Revisão de Ofício e Intimação Fiscal (e-fls.13714/13729), tendo em vista a importação incorreta dos valores dos pagamentos sem comprovação das causas/beneficiários, procedimento cientificado à recorrente e ao responsável solidário. Importante destacar que a **Exclusão** da sistemática do Simples Nacional está sendo tratada no **processo nº 10670.721367/2016-05**, e que nos autos do processo nº **10670.721538/2016-98** tratou-se da autuação de **IRPJ** e reflexos decorrente da exclusão.

Foi atribuída **responsabilidade tributária** à SÓLIDO PRÉ CONCURSO LTDA, CNPJ 14.170.052/0001-10, que com a recorrente constituía uma só empresa de fato, com base nos artigos 121, 124, inciso I, e 129 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Foram autuadas as seguintes infrações:

- 1) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA: (multa de 75%);
- 2) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA (multa de 75%);

Destaque-se que a autoridade fiscal valeu-se de extratos bancários fornecidos pela própria recorrente em resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 21/01/2015.

Regularmente notificada das exigências, a pessoa jurídica e os responsáveis solidários apresentaram impugnação.

Por bem apresentar as razões de defesa em sua peça impugnatória, valho-me do relatório da decisão de primeira instância (fls.13794/13805):

[...]

Inicialmente o Termo de Verificação Fiscal apresenta as seguintes informações a respeito dos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência – TDPF-D.

Foram emitidos o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F - e os Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência – TDPF-D.

Tais TDPF-Ds foram cancelados devido a erros em dados utilizados meramente para controle administrativo. Foram então emitidos outros TDPF-Ds substitutos.

Em termos fiscais posteriores à substituição dos TDPF-Ds, constaram equivocadamente o número de TDPF-Ds que já estavam cancelados e substituído por outros, sendo que deveria constar o número do TDPF-D vigente.

Ciente do equívoco, todas as razões sociais relacionadas no TDPF-F, foram científicas do fato e dos TDPF-Ds vigentes, conforme termos de ciência de alteração de TDPF-D lavrados em 17/5/2016 e 23/6/2016.

A autuada foi excluída do Simples Nacional por meio do processo 10670.721367/2016-05 (Acórdão 14-69.467 - 9ª Turma da DRJ/RPO, de 09/8/2017). Também foi excluída do Simples Nacional a Sólido Pré-Concurso Ltda –EPP, por meio do processo 10670.721368/2016-41 (Acórdão 14-69.468 - 9ª Turma da DRJ/RPO, de 09/8/2017).

O SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ CONCURSO LTDA apresentaram escriturações contábeis como se fossem empresas independentes.

No entanto, a fiscalização formou convicção que trata-se, na verdade de uma única empresa. Os motivos que formaram a convicção fiscal foram, entre outros:

- O Sólido Pré-Concurso Ltda – EPP não teve movimentação bancária nos anos-calendário 2011 e 2012.
- O Sistema Educacional Sólido Ltda e o Sólido Pré-Concurso Ltda tiveram os mesmos administradores nos anos-calendário 2011 e 2012, Charles Rodrigues Pereira e Aristóteles Mendes Ruas Filho.
- O Sistema Educacional Sólido Ltda apresentou à fiscalização dezenas de cópias de cheques, assinados por Charles Rodrigues Pereira e Aristóteles Mendes Ruas Filho. Diversos cheques emitidos pelo Sistema Educacional Sólido Ltda foram destinados a pagamentos de custos/despesas do Sólido Pré-Concurso Ltda.
- O Sistema Educacional Sólido Ltda e o Sólido Pré-Concurso Ltda tiveram o mesmo contador nos anos-calendário 2011 e 2012, Diego de Carvalho Valença.

- As duas empresas têm o mesmo endereço: Av Padre Chico, nº 403.
- O Sólido Pré-Concurso Ltda não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de propriedade do imóvel ou pagamentos de aluguel onde exerceu suas atividades.
- O Sistema Educacional Sólido Ltda pagou folhas de pagamento do Sólido Pré-Concurso Ltda.
- O Sistema Educacional Sólido Ltda pagou Simples Nacional do Sólido Pré-Concurso Ltda.
- O Sistema Educacional Sólido Ltda pagou FGTS e GPS do Sólido Pré-Concurso Ltda.
- O Sistema Educacional Sólido Ltda pagou boletos do Sólido Pré-Concurso Ltda.

Conforme relata a fiscalização, as escriturações contábeis apresentadas pelo Sistema Educacional Sólido Ltda foram realizadas de forma a simular que toda movimentação financeira fora registrada.

No entanto, não foram comprovados as causas e/ou os beneficiários de vultosos pagamentos e houve simulação de empréstimos de sócios a empresa.

O Sistema Educacional Sólido Ltda foi intimado a apresentar documentos que comprovassem as causas e os beneficiários de pagamentos realizados, caracterizados por débitos bancários. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios referentes a vultosos pagamentos.

Assim sendo, considerando o disposto no artigo 530, inciso II, do RIR 99, deve ser arbitrado o lucro referente aos períodos de apuração dez/2010 a dez/2012.

Cientificado da **exclusão** do Simples Nacional, o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA foi intimado a apresentar escrituração de forma consolidada, que englobasse as duas razões sociais, ou seja, escrituração de acordo com os fatos efetivamente ocorridos, de acordo com a opção pela forma de apuração, lucro real ou presumido.

Considerando que não manifestou opção pelo lucro presumido no período fiscalizado, a fiscalização aplicou a regra geral, apuração pelo lucro real e intimou a autuada a apresentar livro de apuração do lucro real e não o apresentou. Ante o exposto, o Sistema Educacional Sólido Ltda deixou de apresentar à autoridade tributária livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

Sendo assim, a fiscalização **arbitrou** o lucro referente aos períodos de apuração dez/2010 a dez/2012, conforme disposto no artigo 530, inciso III, do RIR 99.

As razões para o arbitramento estão sintetizadas a seguir:

- Houve omissão da maioria das receitas, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.

- A escrituração contábil foi realizada de forma a simular que não houve omissão de receitas.
- Não foram escriturados grande parte dos pagamentos realizados, de forma a ocultar a falta de escrituração da maioria as receitas.
- Não houve comprovação das causas e dos beneficiários de vultosos pagamentos.
- Houve escrituração de empréstimos simulados de sócios para ocultar omissões de receitas.
- Houve utilização de duas razões sociais para uma só empresa de fato e assim foram apresentadas as escriturações contábeis. Intimada a apresentar escrituração contábil consolidada, a empresa não o fez.
- Considerando a exclusão do Simples Nacional, a empresa foi intimada a informar a opção pela forma de apuração de IRPJ a ser adotada e não se manifestou.
- Considerando que não informou a forma de apuração, a apuração deveria ser feita pelo lucro real. Nesse caso a empresa deveria ter apresentado o LALUR e não o apresentou.

#### **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA:**

Conforme relata a fiscalização (a partir da folha 65 do Termo de Verificação Fiscal), o Sistema Educacional Sólido Ltda foi intimado de forma reiterada a comprovar as causas e os beneficiários de pagamentos caracterizados por débitos em suas contas correntes, conforme termos de intimação fiscal lavrados em 18/abr/2016 e 25/mai/2016 e no termo de constatação e de intimação fiscal lavrado em 23/jun/2016.

Não foram apresentados documentos hábeis e idôneos comprobatórios dos beneficiários e das causas dos pagamentos especificados na planilha "PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS E DOS BENEFICIÁRIOS" (nas folhas 719 a 726).

Assim, a fiscalização apurou o imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre esses pagamentos.

Os pagamentos foram considerados como rendimentos líquidos e foi realizado o reajustamento da base de cálculo, conforme disposto no § 3º do artigo 674 do RIR 99.

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Considerando os fatos relatados acima, a fiscalização concluiu, com base no disposto nos artigos 121, 124, inciso I, e 129 do CTN e no fato que o SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA são uma só empresa de fato, que o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA é responsável tributários por todos os créditos tributários constituídos.

Intimada em 15/12/2016, o SISTEMA EDUCACIONAL e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA. - EPP impugnam o lançamento (impugnação única), em 11/01/2017 (conforme folha 13.736) com as seguintes alegações:

### **Preliminar**

Inexistência de TDPF-F anterior ao início dos trabalhos fiscais.

- Todos os atos, diligências e procedimentos desenvolvidos pelo auditor fiscal Denilson Almeida Dias, no curso dos trabalhos que deram origem a Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional e neste processo administrativo, são nulos posto que não existia, ao tempo em que os referidos atos/procedimentos foram praticados, nenhum Termo de Início de ação Fiscal e/ou Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização - TDPF-F instaurando contra a empresa manifestante;

- tal irregularidade influenciou diretamente na condução dos trabalhos, retirando-lhe a validade jurídica e comprometendo a apuração isenta dos fatos, em desrespeito direto aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade e da moralidade, estabelecendo a nulidade de todo o procedimento fiscal;

Decadência

- o trabalho fiscal deixou de reconhecer a decadência do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram em 2010 e 2011, fundamentando sua conclusão, exclusivamente na alegação de que estaria caracterizada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, conforme exposto às fls. 64, do TVF;

- ocorre, que o pagamento antecipado foi comprovado e reconhecido pela fiscalização, mas a fraude foi somente alegada;

### **Mérito**

- todos os pagamentos realizados pelo impugnante foram devidamente identificados por meio dos documentos, extratos, cópias de cheques, transferência eletrônicas e planilhas elaboradas;

- a caracterização de "pagamento a beneficiário não identificado" prevista no artigo 674 do Decreto 3.000/99, somente é possível quando comprovada a falta de identificação do destinatário do recurso, sendo incabível configurá-la pela mera emissão de cheques pelo contribuinte;

- a expressão "interesse comum" do art. 124, I, do CTN não se presta a atribuir responsabilidade solidária ao Sólido Pré-Concurso Ltda — EPP, não se confundindo com "interesse econômico" no resultado do fato gerador;
- todas as informações, esclarecimentos, documentos, planilhas e arquivos, digitais entregues, espontaneamente, pelo impugnante no curso dos trabalhos fiscais são parte integrante da presente impugnação e devem ser considerados na análise e julgamento do lançamento;
- a presunção fiscal não se justifica por meros indícios quando é possível a identificação, pela Fiscalização, dos beneficiários dos pagamentos.
- os quatro cheques no valor de R\$152.000,00 cada um, depositados e/ou compensados, tiveram a identificação dos beneficiários e comprovada a operação como de distribuição de lucros da empresa dos exercícios de 2009 a 2011, não estando configurada e hipótese do artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;
- o fisco simplesmente desconsiderou todos os documentos, principalmente as cópias dos cheques, transferências eletrônicas - TED e a individualização das despesas pagas pelo impugnante, glosando despesas indispensáveis ao exercício de sua atividade fim;
- o auditor-fiscal, diante das provas apresentadas, poderia e deveria ter promovido a "circularização", ou seja, ter investigado junto aos beneficiários identificados (fornecedores, bancos, prestadores de serviço, etc), a fim de confirmar que as operações informadas pelo impugnante foram realizadas;
- para corroborar a legitimidade dos procedimentos adotados pelo impugnante e ressaltar o absurdo da alegação fiscal, vários cheques de valor global, se destinaram, a quitar compromissos essenciais às atividades do impugnante;
- o auditor-fiscal, além de desconsiderar a verdade dos fatos, ele abdicou dos meios técnicos e prerrogativas que possuía para confirmar os "indícios" e preferiu adotar a presunção por meio de um trabalho de "amostragem".
- tendo sido comprovado o pagamento pelo impugnante, o mesmo é passível de ser tributado no recebedor, e nesse caso, não se poderá aplicar o disposto no artigo 674, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, sob pena de se incorrer em bitributação.
- em relação duas operações de transferência eletrônica - TED no valor de R\$ 70.000,00, o fisco não questiona o beneficiário, limitando-se a afirmar que não teriam sido comprovadas as causas dos pagamentos.
- O auditor fiscal teve acesso e recebeu todas as informações bancárias do impugnante, tendo compulsado os extratos e demais documentos nos quais ocorreram os referidos repasses ao sócio do impugnante, o Senhor Luiz Silvério F. de Souza.

- o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA - EPP, na condição de coobrigado, reitera e ratifica todos os argumentos expendidos nos itens anteriores pelo SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA - ME, ressaltando que o foco principal de sua impugnação é demonstrar a improcedência de sua inclusão no pólo passivo na condição de responsável solidário de fato.

- a fiscalização passou a postular que o impugnante SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO LTDA - ME e o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA - EPP, seriam uma única empresa sob a alegação de que o SÓLIDO PRÉ-CONCURSO LTDA - EPP, seria fruto de uma simulação, de um planejamento tributário abusivo. Nada mais absurdo e ilógico, posto se tratarem de duas pessoas jurídicas formais e em pleno exercício de suas atividades.

É o relatório.

### **Decisão de primeira instância**

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído de ofício e a responsabilidade imputada à empresa Sólido Pré-Concurso Ltda – EPP.

O respectivo acórdão recebeu a ementa a seguir reproduzida:

LANÇAMENTO FISCAL. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO. FASES DISTINTAS.

As fases de fiscalização e de julgamento do processo de lançamento fiscal são distintas. Não cabe ao julgador reanalisar todos os documentos já analisados durante a fiscalização.

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. REGRA GERAL.

O fato gerador do IRRF sobre pagamentos sem causas e/ou a beneficiários não identificados ocorre na data do pagamento. Não se trata de lançamento por homologação. Nesse caso aplica-se a regra geral de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

### **Recursos Voluntários**

Regulamente intimada da decisão do colegiado a quo, apresentou recurso voluntário o qual remete às mesmas alegações preliminares e de mérito da impugnação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Cassiano Romulo Soares, Relator

O Recurso Voluntário (fls.13814/13853), apresentado em conjunto para o sujeito passivo e o responsável SÓLIDO PRE-CONCURSO LTDA, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

**Preliminar: INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL VÁLIDO INSTAURADO CONTRA O AUTUADO – INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBTIDOS DE FORMA IRREGULAR - NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE – NEGATIVA DE VIGENCIA AOS ARTIGOS 196 DO CTN E 59 DO DECRETO nº 70.235/72.**

Os recorrentes alegam a nulidade do procedimento fiscal pela inexistência de TDPF-F, de Fiscalização em face da autuada e pelo cancelamento do TDPF-D Nº 06.1.08.00-2015-00010-0, o qual foi substituído por outro, de Nº 06.1.08.00-2015-00130-0. Alegam a tentativa de burlar o CTN, o Decreto 70.235/72 e as normas que regulam a execução dos procedimentos fiscais pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a Portaria 1687/2014, atribuindo efeito retroativo a TDPF F, com o intuito de legitimar atos e diligências anteriores da fiscalização, praticadas sem a devida autorização e, portanto, por autoridade incompetente.

Não assiste razão aos recorrentes.

Por bem narrar os eventos, valho-me de excertos do voto condutor do Acórdão nº **14-70.128**, ora recorrido:

Inicialmente, como preliminar, a Manifestante alega que não existia nenhum Termo de Início de ação Fiscal e/ou Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal -Fiscalização - TDPF-F instaurando contra a empresa impugnante durante a ação fiscal.

A alegação é totalmente improcedente.

Conforme foi relatado acima, o Sistema Educacional Sólido foi excluído do Simples Nacional. Para a ação fiscalizatória que culminou com tal exclusão do Simples Nacional, foi emitido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência - TDPF-D nº 06.1.08.00-2015-00010-0.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência - TDPF-D nº 06.1.08.00-2015-00010-0 foi substituído pelo TDPF-D nº 06.1.08.00-2015-00130-0 devido a erro em dados utilizados para controle administrativo.

Nos termos fiscais posteriores à substituição do TDPF-D constaram equivocadamente o número do TDPF-D cancelado.

Tal fato, trata-se de mero material, que não invalidou aquela ação fiscal.

Na verdade, existia um procedimento fiscal autorizando o Auditor-Fiscal Denílson Almeida Júnior em plena vigência, TDPF-F nº 06.1.08.00-2015-00008-8, que é o ato principal, sendo o TDPF-D um ato acessório.

As diligências autorizadas mediante, inicialmente, o TDPF-D nº. 0610800 2015-00010-0 e, posteriormente, o de nº. 0610800-2015-000130-0, foram medidas acessórias que não possuíram o condão de invalidar a ação principal. Foi exatamente essa a conclusão alcançada pelo Despacho Decisório nº 109/2016, da Delegacia da Receita Federal de origem, de 14/11/2016.

Em relação à ação fiscal que culminou com o presente lançamento, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e ao Imposto sobre a Renda retido na Fonte foi emitido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F nº 06.1.08.00-2016-00201-7, com data de 07/11/2016, em nome da própria Sistema Educacional Sólido Ltda – ME, conforme pode ser verificado na folha 12.414.

Como se depreende do trecho do voto da Delegacia de Julgamento acima transcrito, o procedimento fiscal, seja de diligência, seja de fiscalização, sempre esteve acobertado por um Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF, fosse ele de Diligência ou de Fiscalização. Aliás, a própria recorrente já havia constatado e afirmado esta condição, conforme Petição dirigida em 12/05/2016 ao Delegado da RFB em Montes Claros (fls.13781) que teve como resposta o Despacho Decisório nº 109/2016(fl.13779), a seguir transcrita na parte que interessa:

Em 20 de janeiro de 2015, a Requerente teve distribuído contra si o procedimento fiscal de diligência de nº 06.1.08.00-2015-00010-0, aos auditores fiscais Marlene Oliveira Alves (Supervisão) e Denilson Almeida Dias (execução), objetivando a coleta de informações para subsidiar procedimento de fiscalização junto ao contribuinte COLLEGIUM SOLIDOS LTDA – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.869275/0001-54.

O referido TDPF-D, tinha por data limite para ser executado até o dia 20 de março de 2015.

Em consulta ao referido TDPF-D, na página da internet da RFB, constata-se, no campo “DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES”, que o mesmo foi prorrogado, uma única vez, até o dia 19 de maio de 2015.

Na mesma consulta, constata-se, ainda, de forma clara e cristalina, que o referido TDPF-D de nº 06.1.08.00-2015-00010-0, a seguinte informação em caixa alta e em destaque:

**“PROCEDIMENTO FISCAL CANCELADO”**

---

Constata-se do trecho acima que a própria recorrente já tinha consciência da validade do TDPF-D original nº 06.1.08.00-2015-00010-0 até a data de 19/05/2015(fl.13794), posterior portanto à data de emissão do TDPF-D nº 06.1.08.00-2015-00130-0, datado de 23/03/2015 (fls. 13.795).

Ou seja, sempre houve um TDPF-D acobertando o procedimento de diligência.

Quanto à falta de TDPF-Fiscalização, também não assiste razão à recorrente.

O TDPF-D sempre acobertou o procedimento em face da recorrente, posto que destinado inicialmente à “*Proceder à coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte/responsável COLLEGIUM SOLIDOS LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 03.869.275/0001-54*”. Somente a partir do momento em que a autoridade fiscal constatou a necessidade de lançamento de tributos é que passou a ser indispensável a emissão de um TDPF-Fiscalização, o que foi feito e dado ciência à recorrente por termo próprio em 07/11/2016.

Atender à pretensão da recorrente seria reconhecer que documentos obtidos no curso de um procedimento fiscal de diligência, legitimamente amparado por TDPF não poderiam ser usados em uma autuação apenas porque não iniciados com TDPF-Fiscalização.

Descabido. Até mesmo o conceito de provas emprestadas, largamente usado inclusive no Judiciário brasileiro cairia por terra se assim fosse. E lembrando, estar-se a tratar de pessoas jurídicas pertencentes aos mesmos sócios.

Alega ainda nesta preliminar negativa de vigência ao Art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dêles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo

Não procede a alegação. O processo demonstra claramente a lavratura dos termos de início de procedimento, tanto de fiscalização(fl.12515) quanto de diligência(fl.847), inclusive por intermédio de Termo de Ciência de Alteração de MPF-D(fl.7696).

Quanto à alegação de negativa de vigência ao Art. 196 do CTN, igualmente não procede, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, o Art. 59 trata de atos, termos e despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Provado que a autoridade tributária tinha amparo em TDPF-D e F, não há que se falar em incompetência, haja vista a competência legal insculpida no art. 904 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo

Afasto assim a preliminar suscitada.

**Preliminar: DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO ANTECIPADO - - RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DOLO/FRAUDE - DOCUMENTOS E PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS E PROTESTADOS NA IMPUGNAÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

Os recorrentes suscitam não ter a decisão recorrida reconhecido a decadência do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram em 2010 e 2011, embora reconheça ter ocorrido o pagamento antecipado pela sistemática do Simples Nacional, manteve o entendimento da fiscalização no sentido de que estaria caracterizada a ocorrência de dolo, fraude e simulação.

Fundamentam-se no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e no fato da recorrente haver antecipado os tributos devidos pela sistemática do Simples Nacional.

Sem razão.

Este Conselho possui farta jurisprudência, a qual já foi inclusive sumulada, no sentido de que o IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado/sem causa se submete à regra geral de decadência do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Súmula CARF nº 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Tratando-se de exigência consubstanciada em crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício para os fatos geradores ocorridos a partir de 06/09/2011, o prazo para constituição dos créditos tributários mais antigos encerrar-se-ia, então, em 31 de dezembro de 2016.

Quanto à alegação de que a recorrente estava submetida à sistemática do Simples Nacional, não é demais lembrar que a exclusão por meio do Termo de Exclusão Nº 06/2016 (e-fls.12405/12406) operou efeitos a partir de 01/01/2010.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

Passo a analisar a alegação de que teria o órgão julgador de 1ª Instância deixado de analisar os documentos apresentados durante a fiscalização, afirmativa que os recorrentes usam mais de uma vez no corpo do recurso voluntário. Trago excerto do recurso retrocitado:

Com o devido respeito, fica evidente que os membros da 9ª Turma não se ativeram às provas produzidas pelos recorrentes, principalmente às informações e a farta documentação juntada aos autos.

Aliás, consta às fls.10/11 da decisão recorrida (fls. 13.997 dos autos) que:

“Importante observar que a alegação de autuada que todos os documentos apresentados durante a fiscalização devem ser considerados juntamente com sua impugnação não pode ser aceita. (destacamos).

Isso porque as fases de fiscalização e de julgamento do processo de lançamento são distintas. Não cabe ao julgados reanalisar todos os documentos já analisados durante a fiscalização.”(sic) (destacamos).

Se a decisão recorrida tivesse se dedicado a analisar o que fartamente consta dos autos, seguramente teria constatado se tratar de lançamento por homologação, e que a alegada existência de “dolo, fraude e simulação” não restou evidenciada.

Determina o art. 16 do Dec. 70.235/1972 que o contribuinte indique, na impugnação ao auto de infração, as provas que possua acerca dos fatos alegados (inc. III), bem como as diligências ou perícias que pretenda sejam efetuadas, inclusive formulando quesitos e indicando o seu perito (inc. IV) e estabelecendo, em seus parágrafos 4.º e 5.º que:

“§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- c) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- d) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”.

Os recorrentes expressamente requereram em sua impugnação que todos os documentos já contidos no processo administrativo, em momentos anteriores, integravam sua defesa e, portanto, deveriam ser considerados e apreciados na análise da questão, senão vejamos:

#### “7- DOCUMENTOS ANEXADOS

Todas as informações, esclarecimentos, documentos, planilhas e arquivos digitais entregues, espontaneamente, pelo impugnante no curso dos trabalhos fiscais são parte integrante da presente impugnação e devem ser considerados na análise/julgamento do senhor Delegado da Delegacia Regional de Julgamento. “

[...]

Logo, tal entendimento, além de constituir nítido cerceamento do direito de defesa e violação aos Princípios do Contraditório e ao Devido Processo Legal e conduziu a decisão recorrida ao equívoco quanto ao marco inicial da contagem do prazo decadencial.

Sem razão.

O Órgão Julgador de piso, assim se manifestou:

Em relação às alegações relativas ao mérito do lançamento, nota-se que a atuada limita-se a questionar e criticar o trabalho fiscal; no entanto, não traz aos autos nenhum documento que possa desqualificar o trabalho fiscal.

[...]

Como já mencionado, a atuada não apresenta nenhum documento que dê suporte às suas alegações. Portanto o trabalho fiscal não merece retoque, uma vez que a atuada não comprovou as causas dos pagamentos durante a fiscalização e não apresenta nenhum documento juntamente com sua impugnação desta fase de julgamento do lançamento.

[...]

Importante observar que a alegação de atuada que todos os documentos apresentados durante a fiscalização devem ser considerados juntamente com sua impugnação não pode ser aceita.

Isso porque as fases de fiscalização e de julgamento do processo de lançamento são distintas. Não cabe ao julgados reanalisar todos os documentos já analisados durante a fiscalização.

No presente caso, como o relator da DRJ destacou, a impugnação, assim como o próprio recurso voluntário, trouxe apenas argumentos genéricos, desprovidos de documentos de suporte às razões alegadas. A propósito, diversos precedentes neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apontam no sentido de que as alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas de provas.

**1102-001.381 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 PAGAMENTO SEM CAUSA. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas, contabilizado ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais e que se refira à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos.

PROVA TESTEMUNHAL.

Nos termos da legislação do PAF, não há previsão para oitiva de testemunhas.

**1201-004.779** – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2011

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO INTERESSADO.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão. Nessa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo para fins de reconhecimento de direito creditório.

Caberia à interessada produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, o que não se verifica nos autos.

**1401-003.600** – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003 IRPJ.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procedente o lançamento da diferença de imposto apurada com base em informações prestadas pelo contribuinte em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos espontaneamente/valores declarados.

IRRF. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação e recurso devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica é o meio utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Caso o contribuinte não o disponha, tem que produzir meio de prova hábil para comprovar com a devida certeza, a ocorrência da retenção. O contribuinte não promoveu a prova necessária para elidir o lançamento.

Necessário ainda dar especial destaque aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**;

[...]

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido **expressamente contestada** pelo impugnante.

Conclui-se dos artigos acima transcritos que não são válidas impugnações e argumentos desacompanhados de provas, bem como juntadas massivas de documentos sem que se faça a necessária ligação dos mesmos aos argumentos que combatem o acórdão recorrido,

como fez a recorrente. Em outras palavras, alegar que deve o Julgador, seja ele de primeira ou segunda instância, reanalisar todos os mais de 14.000 documentos, como bem disse em sua impugnação, sem qualquer indicação é totalmente descabido, pois estaria a inverter a lógica da impugnação/recurso voluntário, qual seja, questionar especificamente cada incorreção da ação fiscal, ou do acórdão combatido e indicar o documento que comprovasse suas alegações.

Afasto assim a alegação de afronta ao direito de defesa, ao Contraditório e ao Devido Processo Legal relativamente ao fato de ter o Julgador de 1ª Instância deixado de analisar os documentos apresentados durante a fiscalização, tendo em vista a jurisprudência deste Conselho no sentido da necessidade da juntada de provas no momento da Impugnação.

### **MÉRITO:**

#### **ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM CAUSA E SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS - DÉBITOS EM CONTAS CORRENTES DO SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO – EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – OPERAÇÕES IDENTIFICADAS – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 674 DO RIR/99.**

- **Pagamentos de R\$ 152.000,00 – Distribuição de resultados – Cheques Nominais aos sócios - Operação comprovada.**

A recorrente alega às fls. 25 de seu recurso voluntário que os **4 pagamentos de R\$ 152.000,00** se deveram à distribuição de lucros e que os beneficiários foram identificados nos cheques nominais entregues em resposta à intimação.

O Art. 923 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, é claro:

#### **Decreto nº 3.000/99:**

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ocorre que a escrituração da recorrente foi desclassificada e seu lucro arbitrado, o que por só impediria que os efeitos do Art. 923 se operassem, mas passem, os referidos pagamentos não foram sequer escriturados, ou seja, representaram saídas de recursos da empresa à margem da contabilidade em decorrência da existência, diagnosticada pela Fiscalização, de elevadas omissões de receitas que foram objeto da autuação no processo **10670.721538/2016-98**, e em decorrência das quais se viu a recorrente obrigada a omitir pagamentos de sua escrituração sob pena de incidir em saldos credores de caixa. Não é demais

lembrar que o processo retrocitado de IRPJ constatou débitos de pagamentos em contas bancárias sem o correspondente lançamento contábil, os quais transitavam pela conta caixa à débito mas não tinham a contrapartida à crédito na saída dos recursos, justamente para não “estourar o caixa”, ou seja, o mesmo *modus operandi* da alegada distribuição de lucros.

Ou seja, não houve comprovação documental da distribuição de lucros, não houve escrituração dos lançamentos e tampouco a escrituração faria prova a favor do contribuinte, logo não há que se falar em distribuição de lucros. Afasto a alegação.

- **Pagamentos supostamente considerados como sem comprovação das causas e beneficiários – cheques globais – comprovação dos pagamentos - conferência por amostragem – lançamento com base em indícios e mera presunção - Impossibilidade.**

Alega a recorrente às fls. 27 de seu recurso voluntário:

De forma semelhante ao explanado no item anterior, em sua manifestação de 16/05/2016 o ao Termo de Intimação Fiscal de 18/04/2016, o atuado demonstrou não existirem pagamentos sem comprovação das causas e beneficiários.

Ao se manifestar sobre o item 2 da referida Intimação relacionados aos pagamentos especificados na PLANILHA 1, o recorrente juntou os documentos e identificou os beneficiários, assim constando as fls. 20 do TVF:

“ITEM 2 – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS CAUSAS E DOS BENEFICIÁRIOS E CAUSAS DE PAGAMENTOS CORRESPONDENTES A DÉBITOS BANCÁRIOS ESPECIFICADOS NA PLANILHA 1 – Declarou que juntou documentos comprobatórios das causas e dos beneficiários.

**CONSIDERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO:** Foram apresentados cópias de cheques e respectivos comprovantes de pagamentos. **Reitero que parte dos cheques foi destinada a diversos pagamentos.** “ (destacamos).

Em 15/06/2016, ao se manifestar sobre o Termo de Intimação Fiscal de 25/05/2016, sob os mesmos pagamentos da PLANILHA 1, informou que: “apresentou planilhas impressa e em arquivo digital com especificação das causas e dos beneficiários dos pagamentos especificados pela fiscalização, relacionadas às contas correntes no BRADESCO e SANTANDER; que eventualmente alguns pagamentos, de menor valor, foram realizados com a emissão de um único cheque com valor global e nominais ao próprio Colégio que após sacados, os correspondentes pagamentos foram realizados; que por se tratarem de compromissos corriqueiros e próprios da atividade educacional, após decorridos mais de quatro anos se tornam de improvável individualização;” (fls. 26 do TVF).

Por sua vez a fiscalização assim se manifestou: “CONSIDERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO: **A utilização de um cheque emitido para realização de diversos pagamentos efetivamente ocorreu** de forma corriqueira, conforme comprovações apresentadas no atendimento anterior. As comprovações solicitadas nesse item se tratam de pagamentos não comprovados no atendimento anterior. **Não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios nesse último atendimento.**” (destacamos) (fls. 26 do TVF).

Como se vê, o autuado apresentou planilha impressa, arquivo digital e juntou os documentos relacionados, e informou que parte dos pagamentos foram realizados mediante a emissão de cheques globais, nominais ao emitente e que após sacados, realizou os correspondentes pagamentos, individualmente identificados.

Entretanto, o fisco simplesmente desconsiderou todos os documentos, principalmente as cópias dos cheques, transferências eletrônicas - TED e a individualização das despesas pagas pela empresa, glosando despesas indispensáveis ao exercício de sua atividade fim e as considerando como sem pagamentos sem causa e beneficiários identificados.

Tal atitude, constitui verdadeiro abuso de direito ao desconsiderar a verdade dos fatos e a prova existente nos autos.

[...]

Deste modo, a fiscalização, diante das provas apresentadas, poderia e deveria ter promovido a “circularização”, ou seja, ter investigado junto aos beneficiários identificados (fornecedores, bancos, prestadores de serviço, etc.), cujas informações demonstrariam que as operações informadas pelo autuado foram efetivamente concretizadas.

Por outro lado, peço vênia para trazer excerto do voto condutor da DRJ no qual o relator destaca às fls. 10 do Acórdão o fato de a Fiscalização ter aceitado a comprovação de **parte dos valores**, bem confronta a alegação da recorrente de que todos os documentos apresentados durante a ação fiscal deveriam ser considerados, pelos motivos já trazidos no item anterior deste voto :

É importante observar que diversos pagamentos foram comprovados e aceitos pela fiscalização, conforme a própria autuada admite em sua impugnação. Somente aqueles que a autuada foi incapaz de comprovar com documentos hábeis e idôneos as causa dos pagamentos e os seus respectivos beneficiários foram considerados na base de cálculo do lançamento.

Importante observar que a alegação de autuada que todos os documentos apresentados durante a fiscalização devem ser considerados juntamente com sua impugnação não pode ser aceita.

Em resumo, a recorrente confunde os papéis dos atores em um procedimento fiscal: à autoridade tributária cabe diante da escrituração e demais elementos, intimar e solicitar esclarecimentos à recorrente, e à esta cabe apresentá-los. Se esta consolidou diversos pagamentos em um só cheque, apenas ela deve esclarecer isso, até mesmo porque tem uma contabilidade que se destina a esse fim. Pretender que o Auditor-Fiscal expanda infinitamente o procedimento a fim de circularizar centenas de contribuintes que foram objeto de pagamentos da recorrente significa inviabilizar a ação fiscal e constitui inversão de papéis. Lembremos que prestar esclarecimentos à Fiscalização não é favor.

Assim, julgo improcedentes as alegações.

**• Pagamentos considerados como sem demonstração das causas - Empréstimo bancário – Repasse a sócio devidamente identificado - Operação comprovada – inexistência falta de recolhimento de IRRF.**

Este terceiro item trata de 2 TEDs de R\$ 70.000,000 cada, tendo sido ambas realizadas em 07/07/2012 e destinadas ao sócio da empresa autuada o senhor Luiz Silvério F. de Souza.

Alega a recorrente em seu recurso voluntário:

A empresa assim se manifestou em 15/06/2016 sobre as operações: “quanto às TED especificadas da conta corrente 122700-9, agência 3049 do BRADESCO; as mesmas se encontram com destinatários comprovados e **se referem a empréstimo contraído junto ao BRADESCO e repassado ao referido sócio** e já devidamente quitado, conforme informações inseridas na planilha; que ressalta que estas mesmas operações estão inseridas na planilha do item 2, relativamente à comprovação da escrituração.”

Aqui o fisco não questiona o beneficiário, limitando-se a afirmar que não teriam sido comprovadas as causas dos pagamentos.

Repete a recorrente a argumentação de que poderia a Fiscalização ter realizado a circularização e aprofundado a investigação junto ao beneficiário ou ao banco, mas optou pela “presunção” de que os documentos não eram hábeis para comprovação. De fato, a transferência de valores decorrentes de empréstimos contraídos pela recorrente junto à bancos à um de seus sócios por definição se trata de um pagamento sem causa ao sócio do art. 61 da Lei nº 8981/95, e neste caso em específico sequer foi alegada a causa.

Rejeito as alegações.

**Mérito – Responsabilidade Tributária de SÓLIDO PRE-CONCURSO**

**SÓLIDO PRÉ CONCURSO - ENQUADRAMENTO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DE FATO – PESSOA JURÍDICA IDEPENDENTE DO AUTUADO - INEXISTENCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO**

**FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 124, I, DO CTN**

A recorrente acima identificada apresenta alegações no sentido da impropriedade de sua colocação no pólo passivo como coobrigada, conforme excerto de seu recurso voluntário:

Conforme consta do TVF e dos diversos documentos e informações já acostadas aos autos e, principalmente, pelas razões expostas no item 4.1 acima, o Sólido Pré-Concurso Ltda. – EPP, não é fruto de uma simulação ou consequência de um planejamento tributário abusivo em conjunto com a atuada, posto se tratarem de duas pessoas jurídicas distintas, formais e em pleno exercício de suas atividades.

Como já exaustivamente demonstrado, não há simulação, mas apenas reorganização societária por áreas de atuação e a legislação brasileira protege o direito individual de se auto organizar.

Afastada a possibilidade de considerar o atuado (contribuinte) e o Pré-Concurso (coobrigado) como uma só pessoa jurídica, mais impraticável ainda pretender enquadrá-lo nas disposições dos artigos 121, 124, inciso I e 129 do CTN.

A responsabilidade tributária estabelecida no art. 124 não se pode ser instituída sem a observância do art. 128.

Logo, a Lei não pode atribuir responsabilidade pelo pagamento de tributo a sujeito passivo indireto, sem que o escolhido tenha um vínculo mínimo, de qualquer natureza, com o fato gerador da respectiva obrigação.

A responsabilização tributária com fundamento no artigo 124, I do CTN, somente estará configurada quando os sujeitos passivos realizarem em conjunto o fato gerador.

Logo, o “interesse econômico” de uma pessoa no fato gerador não é suficiente para caracterizar a solidariedade com base no art. 124, I do CTN, sendo indispensável que esteja comprovado haver um interesse jurídico, ou seja, que a pessoa realmente participe da situação que constitui o fato gerador tributário.

[...]

Dessa forma, para se caracterizar a responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN, é imprescindível que as pessoas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Pois bem, neste sentido a recorrente demonstra estar alinhada à jurisprudência deste Conselho, segundo a qual o mero benefício financeiro não é suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária com base no interesse comum do Art. 124, I do CTN. É necessário um interesse jurídico, ou nos termos da ementa a seguir “prova da intervenção na condução das atividades da empresa”. Senão vejamos:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. BENEFÍCIO FINANCEIRO DISSOCIADO DE PROVA DE ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

O benefício financeiro auferido mediante transferências bancárias provenientes de conta de titularidade da pessoa jurídica, ainda que sem causa negocial e em valores significativos, é insuficiente para caracterização de interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, mormente se as transferências são feitas pelo pai, sócio de fato a autuada, em favor de seus filhos.

É indispensável a prova da intervenção dos demais responsabilizados na condução das atividades da pessoa jurídica.

Ocorre que a SÓLIDO PRE-CONCURSO tendo os mesmos sócios e administradores, o mesmo contador, atuando no mesmo ramo de negócios, sem possuir conta bancária, tendo suas despesas pagas pela sistema educacional sólido, além dos demais elementos trazidos ao processo que levaram à conclusão da Fiscalização de que ambas constituíam uma só empresa de fato, conclusão ratificada pela 1ª Instância Julgadora, participou ativamente do ajuste que proporcionou a adesão ao Simples Nacional da SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO e dela própria, tendo dessa forma evidente interesse jurídico e intervenção na condução das atividades da SISTEMA EDUCACIONAL SÓLIDO, mais ainda, constituindo com ela uma só pessoa jurídica de fato, restando assim caracterizado o interesse comum do Art. 124, I, do CTN. Quanto ao “vínculo mínimo com o fato gerador”, resta mais que configurado face à constatação de se tratarem de uma só empresa de fato.

Importante destacar que também nas alegações quanto à sua responsabilidade solidária a recorrente se limitou a apresentar argumentos genéricos e superficiais, os quais jamais refutaram as alegações da Fiscalização e as provas carreadas ao processo.

Assim, voto por pela manutenção da responsabilidade tributária da SÓLIDO PRE-CONCURSO.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e pelo responsável, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cassiano Romulo Soares**

DOCUMENTO VALIDADO